



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI N.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC.
VII, DO ART. 4º, DA LEI 441 de 02 DE
MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima
Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de
Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Artigo 1º - O INC. VII do Art. 4º da Lei 441 de 02 de
março de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - ...

INC. VII– A cada 06 (seis) meses será realizada nova
avaliação das obrigações no contrato de concessão, por uma
comissão a ser nomeada por decreto pelo(a) Chefe do Poder
Executivo Municipal, composta por um representante da Secretaria
Municipal de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e
Serviços Públicos, um representante da Fiscalização Municipal e
um representante da Câmara Municipal de Canas, que elaborarão
um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão
suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente,
suplementados se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 05 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossas Excelências, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que trata da alteração da Lei 441 de 02 de março de 2011 que criou o "Polo Empresarial Dr. Dino Samaja".

Esta iniciativa prende-se ao fato de que precisamos atualizar a legislação dinamizando-a, atendendo desta forma os objetivos pelos quais fora criado o citado Polo Empresarial.

Por outro lado, sempre houve dificuldade na nomeação da Comissão para a avaliação das obrigações descritas nos contratos de concessões, tendo em vista, em nossa cidade não existe nenhum sindicato formalizado e os que têm base territorial em nosso município, não apresentava nomes de seus respectivos representantes e assim, não havia possibilidade de nomear referida comissão.

Inconteste a necessidade de se fazer as avaliações das obrigações contratuais, pela Comissão nomeada pela Prefeitura Municipal, sem o que, podemos até mesmo ser taxados de estarmos sendo omissos na zeladoria do patrimônio público que no presente caso, foi doado.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.



Destarte, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Canas, 05 de agosto de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

OFICIO GAB. PREFEITA N.º 135/2024

Canas, 02 de Agosto de 2024.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, O **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII, DO ART. 4º, DA LEI 441 de 02 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor

LAERTE ZANIN

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

366

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA Nº135/2024 - PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII, DO ART. 4º, DA 441 DE 02/03/2011.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **07/08/2024 15:50:09**

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO POLO EMPRESARIAL
"DINO SAMAJA",
REGULAMENTA A
CONCESSÃO DE DIREITO
REAL DE USO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Polo Empresarial "Dino Samaja" de micro, pequena e média empresa do município de Canas, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 217, em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Canas que assim se descreve:

Gleba de terra situada na altura do Kilometro 217 da Rodovia Presidente Dutra (via Dutra), medindo 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de frente para a referida Rodovia; 580,00m (quinhentos e oitenta metros) do lado esquerdo de quem dessa via olha para o terreno, em linha oblíqua até encontrar a estrada velha Rio - S. Paulo; 690,00m (seiscentos e noventa metros) do lado direito, em linha oblíqua, contados da Rodovia Presidente Dutra, até encontrar a citada estrada Velha Rio- São Paulo, e finalmente 250,00 (duzentos e cinquenta metros) na linha dos fundos, ao longo da citada estrada velha Rio – São Paulo, perfazendo a área total de 150.000,00m², mais ou menos, confrontando além das vias já citadas, pelos lados com propriedade de Benedicto de Mello.

§ 1º – A área acima descrita será desdobrada da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

- **Quadra 01 – Área 01** (A1) medindo 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 10.009,55m² (dez mil e nove metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 10.013,90m² (dez mil e treze metros e noventa centímetros quadrados); e **Área 04** (A4) medindo 10.579,55m² (dez mil, quinhentos e setenta e nove metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados).

- **Quadra 02 – Área 01** (A1) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 2.257,03m² (dois mil, duzentos e cinquenta e sete metros e três centímetros quadrados); e **Área 05** (A5) medindo 2.240,24m² (dois mil, duzentos e quarenta metros e vinte e quatro centímetros quadrados).

- **Quadra 03 – Área 01** (A1) medindo 4.870,00m² (quatro mil, oitocentos e setenta metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 05** (A5) medindo 2.492,40m² (dois mil, quatrocentos e noventa e dois metros e quarenta centímetros quadrados); e **Área 06** (A6) medindo 2.377,60m² (dois mil, trezentos e setenta e sete metros e sessenta centímetros quadrados).

§ 2º – Passa a fazer parte integrante desta lei os memoriais descritivos e a planta da área em anexo.

Artigo 2º - A área descrita no art. 1º. desta Lei se destina à concessão de direito real de uso aos interessados na instalação de indústrias e prestadoras de serviço pelo prazo ininterrupto de 30 (trinta) anos renovado por igual período.

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único – A concessão de direito real de uso se dará através de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, levando em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

- I – Geração de empregos
- II – O faturamento previsto para os cinco primeiros anos de atividade da indústria/empresa ou da prestadora de serviço;
- III – Natureza da matéria prima;
- IV – Valor do investimento;
- V – Destinação final do produto;
- VI – Participação Comunitária.

Art. 3º - Serão condições indispensáveis à participação da concorrência, nos termos desta Lei, a indústria ou empresa prestadora de serviços que:

- I – Não desenvolva atividade poluente;
- II – Mantenha, desde sua instalação, pelo menos 70% (setenta por cento) de seu quadro funcional composto por pessoas residentes no município de Canas, exceto no tocante àquelas funções que exijam mão de obra especializada não disponível no município.

Art. 4º - No contrato de concessão de direito real de uso deverá constar cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela Concessionária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de resolução do referido contrato.

Parágrafo Único – São obrigações à serem cumpridas pela concessionária e que obrigatoriamente constarão do contrato:

- I – Iniciar as construções no prazo máximo de 06 (seis) meses;
- II – Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 12 (doze) meses;

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

III – não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 03 (três) meses, após o início operacional da mesma, exceto se devidamente justificado e aceito pela Administração Pública;

IV – Não transferir e tampouco alienar à qualquer título o imóvel no todo ou em parte durante a vigência do prazo da concessão de direito real de uso, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

V – Não alterar a destinação do imóvel;

VI – Estar em dia com as devidas aprovações necessárias ao funcionamento da empresa perante aos órgãos oficiais sejam eles públicos ou não;

VII – A cada 24 (vinte e quatro) meses será realizada nova avaliação das obrigações constantes no contrato de concessão, por uma comissão à ser nomeada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por no mínimo 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Canas, 01 (um) representante da Câmara Municipal de Canas e um representante de qualquer sindicato cujas empresas concessionárias sejam filiadas e que elaborará um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão;

VIII – Os impostos municipais, estaduais e federais inerentes ao imóvel objeto da concessão serão de responsabilidade única e exclusiva da concessionária pelo período que durar a concessão.

Artigo 5º - Fica estabelecido que a inobservância e o descumprimento de qualquer inciso do parágrafo único do art. 4º. desta Lei implicará imediatamente na abertura de processo de retrocessão ao patrimônio municipal, inclusive com as benfeitorias no imóvel edificadas independentemente de indenização.

§ 1º – Efetivada a retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, o Poder Executivo poderá proceder novamente a abertura de concorrência para destinar a concessão de direito real de uso do referido

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

imóvel à novos interessados, ficando proibido de participar a indústria ou a empresa prestadora de serviço que deu causa à rescisão contratual.

§ 2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei e que obrigatoriamente deverão constar no contrato de concessão, se afetados por eventuais crises econômicas e ou financeiras, poderão ser alterados, por decisão do Executivo Municipal, após prévia autorização do Legislativo, desde que devidamente justificado pela empresa concessionária.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Artigo 7º - A presente Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 02 de março de 2011.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN

Prefeito Municipal de Canas